



PREFEITURA
MUNICIPAL DE
PAPAGAIOS

Licitação Papagaios <licitacao@papagaios.mg.gov.br>

Impugnação ao Edital 4/2019

Lucas Gontijo <lucasgmaia@gmail.com>

10 de abril de 2019 15:04

Para: "licitacao@papagaios.mg.gov.br" <licitacao@papagaios.mg.gov.br>, "fredericolictar@gmail.com" <fredericolictar@gmail.com>

Prezados

Segue em anexo IMPUGNAÇÃO ao edital:

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 038/2019

TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2019

Att. Lucas Gontijo Maia

OAB/MG 193.781



Impugnação Papagaios - LICITAR[250]ass.docx
830K

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS/MG.**

**PROCESSO LICITATÓRIO N° 038/2019
TOMADA DE PREÇOS N° 004/2019**

URGENTE

A Licitar Brasil Consultoria em Licitações EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.439.911/0001, com sede na Rua Inácio Gomes, 51, Sala 114, no Bairro Padre Libério, no município de Divinópolis/MG, CEP: 35.500-150, com endereço eletrônico: fredericollicitar@gmail.com, neste ato representado por seu administrador, Dr. Frederico Santos Oliveira, brasileiro, empresário, solteiro, inscrito nos quadros da OAB/MG sob o número 169.274, com endereço profissional idêntico ao epigrafado, vem à presença de Vossa senhoria, para, com fundamento no artigo 41, §2º, da Lei nº. 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em face das razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

**I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO E DO PRAZO PARA RESPOSTA À
IMPUGNAÇÃO**

Preliminarmente, é de se assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a data prevista para a sessão de abertura da licitação é dia 17/04/2019, portanto, estando há mais de 02 (dois) dias úteis antes da data de abertura das propostas, consoante o disposto no artigo 41, §2º, da Lei nº. 8.666/93, como segue:

41 §2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos

envelopes de habilitação em concorrência [...],”.(Lei Federal 8.666/93)

Outrossim, demonstrado o requisito da tempestividade, deve a impugnação ser plenamente conhecida e, após, analisada, julgando-se procedente o seu pedido.

No entanto, cumpre salientar que o prazo para apresentação da resposta à impugnação oferecida deve ser obedecido para que os participantes possam planejar suas propostas e terem condições de estabelecer os melhores preços e propostas.

II - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

III DA VEDAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO

O impugnante se mostrou interessado em participar da licitação em epígrafe, oportunidade na qual retirou o edital e analisou seus requisitos técnicos e jurídicos.

Após a conferência, percebeu que neste edital havia um item que não só restringia sua participação no certame, como viola de forma direta os princípios da legalidade, impessoalidade, busca da proposta mais vantajosa e eficiência da Administração.

Diante dos itens **8.2.2.1** e **8.3.1** do edital, foi previsto:

8.2.2.1. No elemento de “QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL DA EMPRESA” serão analisados e pontuados os critérios:

a) N1 - número de clientes atendidos simultaneamente;

8.3.1. Número de clientes atendidos simultaneamente pela proponente na data da apresentação da proposta, atuando na consultoria com o mesmo objeto ora licitado, junto às entidades da Administração Pública, direta ou indireta:

- a) de 01 a 10 clientes - 05 pontos;
- b) de 11 a 15 clientes - 10 pontos;
- c) de 16 a 20 clientes - 15 pontos;
- d) de 21 a 25 clientes - 20 pontos;
- e) de 26 a 30 clientes - 25 pontos;
- f) de 31 ou mais clientes - 30 pontos.

Tal dispositivo veda o caráter competitivo em face da presente licitação, haja vista que inexiste previsão legal para tal exigência, ferindo de morte os princípios da legalidade, ampla competitividade e isonomia. Tal prática tem vedação expressa pelo TCU, sendo que, somente podem ser aceitos como requisitos de habilitação o disposto entre os artigos 27 a 31 da lei 8.666/93, vejamos:

Com efeito, é firme o entendimento deste Tribunal de que somente podem ser exigidos os documentos de que tratam os art. 27 a 31 da Lei n. 8.666/1993, dentre os quais não constam as certidões acima mencionadas. Por oportuno, trago a colacao trecho do Voto do Ministro Benjamin Zymler, embaador do Acordão n. 808/2003 - Plenário (Grifei)

Desta feita, tem-se que a exigência de número de clientes para fins de pontuação técnica é exacerbada e ineficaz, além de ser ilegal, onde a forma correta seria a exigência de atestados de capacidade técnica.

Nos moldes do princípio da legalidade dentro da seara pública, somente podem ser efetuados atos quando autorizados por lei, assim, inexiste legalidade do presente ato.

Requeremos desde já que tal dispositivo seja retirado do edital, nos termos da fundamentação.

II.II DA REGULARIDADE PROFISSIONAL

Diante do item **8.4.3** do edital, foi previsto:

8.4.3. A comprovação da indicação do profissional será feita mediante a apresentação da certidão de regularidade no CRC - Conselho Regional de Contabilidade.

Tem-se na jurisprudência contemporânea, assim como na lei, que é ilegal e restritiva tal exigência, que passamos a elucidar:

(...) exigiu que o balanço patrimonial deveria obrigatoriamente estar acompanhado, sob pena de inabilitação, da CRP - **Certidão de Regularidade Profissional do contador da empresa. A referida certidão não encontra amparo na jurisprudência do TCU, uma vez que o mesmo entende que não se deve exigir nos processos licitatórios documentos além daqueles previstos nos arts. 27 a 33 da Lei 8.666/93**, conforme Acórdãos nº. 1.391/2009 e nº. 808/2003, ambos do Plenário do TCU; (Grifei)

3.7 A nosso ver é ilegal a exigência de apresentação de comprovante de quitação junto à entidade fiscalizadora. Em primeiro lugar, porque não há previsão legal para essa imposição, mas tão somente para o registro ou inscrição no conselho profissional. Ademais, o objetivo da exigência legal, é garantir que a Administração contrate somente empresas ou profissionais idôneos e aptos a executar o objeto licitado, e o pagamento das contribuições junto às entidades profissionais não interfere na aptidão ou idoneidade da futura contratada, sendo irrelevante para a Administração Pública estar ou não a mesma quite com o conselho fiscalizador. Além disso, a licitante pode vir a quitar as anuidades devidas ao conselho profissional a qualquer momento, e não cabe aos órgãos públicos promover a cobrança das contribuições aos conselhos. Vale lembrar novamente o inciso I do §1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, que proíbe incluir nos atos de convocação condições impertinentes para a execução do objeto do contrato. (TC 037.549/2011-1 Apenso: TC 037.800/2011-6)

Conforme esculpido na jurisprudência supracitada, é ilegal a exigência de regularidade para com a entidade fiscalizadora em licitações, motivo pelo qual requeremos desde já a retirada de tal dispositivo.

Adentrando na linha posta do direito, cumpre salientar os ditames do art. 3º do estatuto das licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifei)

Colacionando com o entendimento do artigo supracitado, dispõe o Tribunal de Contas da União:

Abstenha de incluir cláusulas em edital que venham a impor ônus desnecessários aos licitantes, (...) por implicar restrição ao caráter competitivo do certame, em violação ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. Acórdão 1227/2009 Plenário (Grifei)

Tal exigência aqui em comento vai de encontro com os princípios administrativos norteadores, se tornando um ônus desnecessário aos licitantes, obtendo assim o condão de prejudicar a isonomia, competitividade e a busca da proposta mais vantajosa.

II.III DA TITULAÇÃO DOS PROFISSIONAIS

Diante do item 8.2.2 do edital, foi previsto:

8.2.2. A proposta técnica será composta pelos elementos de “QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL DA EMPRESA” e “QUALIFICAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA”.

Salientamos que a exigência de atestado de capacidade técnica operacional possui somente o condão de diminuir a disputa, onde empresas novas, porém com equipe técnica qualificada, ficam de fora do procedimento.

Descabida tal exigência, uma vez que quem irá executar os serviços que deve ser qualificado, e não a empresa em si. Tanto é reconhecido tal situação que o CONFEA e os CREA's possuem até legislação própria vedando tal exigência, considerando que a capacidade técnica da empresa nada mais é que o acervo técnico de seus profissionais. Oportunidade na qual reiteramos que a jurisprudência contemporânea vem seguindo a mesma linha de raciocínio, a qual passaremos a demonstrar:

RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada **pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.**

No entendimento da jurisprudência contemporânea, é disposto:

TRF-2 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO APELREEX 427636 RJ 2007.51.01.031286-2 (TRF-2)

Data de publicação: 02/12/2008

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. INABILITAÇÃO. **EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DO LICITANTE.** APRESENTAÇÃO DE ATESTADO **EM NOME DO QUADRO TÉCNICO.** FORMALISMO EXCESSIVO, INJUSTIFICADO, NO CASO CONCRETO. POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. 1) A exigência em questão diz respeito a apresentação de atestado de **capacidade técnica, em nome da licitante** (item 7.2 fls. 33). O atestado apresentado, in casu, está em nome dos profissionais integrantes do quadro técnico da licitante. Em razão disso, a Autora foi inabilitada do certame. 2) **Considerando-se, a uma, que o acervo técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos acervos técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados (Art. 4o da Resolução CONFEA nº 317/86 fls. 135);** a duas, que restou incontroverso nos autos que a Ré já aceitou os documentos que ora rejeita em anterior concorrência; e, a três, que a proposta apresentada pela Autora foi, efetivamente, a de menor preço diferença que, segundo alega, foi na ordem de quatro milhões de reais (fls. 500), proposta manifestamente mais vantajosa para a Administração, **a eliminação da Autora, pelo motivo exposto, revela-se manifestamente desproporcional,** à luz da ponderação dos fatores envolvidos, neste caso concreto. 3) Destarte, não há que se falar, como se alegou, em ofensa aos princípios da vinculação ao edital, da legalidade, da igualdade entre os licitantes e da supremacia do interesse público, tampouco em invasão do mérito administrativo, quando evidente que a consideração desses princípios, conforme pretendido pela Apelante, não atende à diretriz metódico-ponderativa maior imposta pelo postulado da proporcionalidade, nos termos expostos. 4) **Com efeito, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, (...)** (Grifos nossos) Valendo-se justamente dessa interpretação, o TCU exarou o Acórdão nº 128/2012 - 2ª Câmara, no seguinte sentido:

“1.7. Recomendar à UFRJ que **exclua dos editais** para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos **atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes,** tendo em conta a recomendação inserta no

subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011." (Destacamos.)

Conforme visto na jurisprudência supracitada, a exigência de atestado técnico operacional se limita a vedar a participação, sendo considerado um rigor excessivo.

Nestes moldes, requeremos desde já a retirada de tal dispositivo, de forma a permitir que sejam apresentados somente atestados de capacidade técnica profissional, nos termos da fundamentação.

III - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em tempo, ressalta-se que a requerente prestou todas as informações necessárias a fim de demonstrar seu direito, demonstrando o entendimento pacificado pela jurisprudência contemporânea.

Ainda, *ad argumentandum*, exercendo o direito de peticionar, esculpido no art. 5º da Constituição Federal de 1988, e, no art. 10, Lei nº 12.527/11, que assim determina respectivamente, *in verbis*:

Art. 5º, CF/88. XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; (Grifamos)

Lei nº 12.527/11. Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida. (Grifos nossos)

Solicitamos que qualquer negativa venha composta de material probatório que a fundamente, assim como os relatórios que deverão estar assinados pelos responsáveis técnicos. Ressalta-se que, o art. 32 da Lei de 12.527/11, §2º, classifica como crime de responsabilidade e conduta improba a negativa de informações, *verbis*:

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa; (grifamos)

intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa; (grifamos)

§ 2º Pelas condutas descritas no caput, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nºs 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992.

IV - DOS PEDIDOS

De forma a se valer dos princípios expostos nesta peça e na forma da lei, pedimos que se proceda aos atos necessários à republicação do respectivo edital com as devidas alterações fundamentadas.

Que sejam alterados os dispositivos dispostos em contrariedade com a lei, jurisprudência e princípios gerais do direito, nos termos da fundamentação.

Seja a presente peça encaminhada para o Presidente da Comissão de Licitação do município de Papagaios/MG, para que possa apreciá-la e ao final julgá-la procedente em todos os seus termos.

Termos em que, pede deferimento.

De Divinópolis/MG para Papagaios/MG, 10 de abril de 2019.



Licitar Brasil Consultoria em Licitações EIRELI
CNPJ nº 21.439.911/0001-90